

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 20

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 1-B apresentado pelo illustre Deputado o cidadão José Dias da Silva e as reclamações apresentadas pelos interessados ao Parlamento, e, estando de acôrdo em principio com as justas aspirações da classe dos caixeiros viajantes que o projecto de lei pretendia atender, julga corresponder aos desejos do autor do aludido projecto e aos interesses gerais da República propondo a substituição daquelle pelo seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A classe dos caixeiros via-

jantes é transferida da 8.ª para a 9.ª classe da tabela B, da lei da contribuição industrial de 31 de Março de 1896 e nesta conformidade será feito o lançamento da contribuição industrial relativa ao ano de 1913.

Art. 2.º É anulada a contribuição industrial da classe dos caixeiros viajantes relativa ao ano de 1912 e que lhe tenha sido lançada por adicionamento ao respectivo mapa dêsse ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 12 de Janeiro.

Joaquim Basílio Cerceira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Joaquim José de Oliveira

João Pedro de Almeida Pessanha.

António Granjo.

T. J. de Barros Queiroz.

Eduardo de Almeida.

J. D. Alves Pimenta.

José Tristão Pais de Figueiredo.

António Maria Malva do Vale.

Luís Filipe da Mata.

Projecto de lei n.º 1-B

Senhores Deputados.—Ao Parlamento recorreu a classe dos caixeiros viajantes e de praça, para que lhe seja reconhecida

a iniquidade de que é vítima no regime tributário em vigor, e pronta justiça lhe seja feita pelo Congresso da República,

estabelecendo-se lhe uma taxa de contribuição proporcional aos seus proventos e em concordância com a percentagem tributária distribuída ás demais classes de empregados no comércio.

Afirmam os caixeiros viajantes e de praça, na representação entregue nesta Câmara por intermédio da sua associação de classe, que não pretendem prejudicar a Fazenda Nacional e provam esta afirmativa revelando a existência de 500 membros da sua classe dos quais apenas 23 se acham colectados pela verba que lhe é atribuída na tabela geral das indústrias, e propondo fórmulas pelas quais o Estado cobraria uma soma maior de contribuição, provinda daqueles que até hoje tem conseguido eximir-se à classificação que consideram iníqua.

O espirito republicano e a dedicação patriótica de que deu sobejas provas a classe dos caixeiros viajantes e de praça durante as lutas para o advento da República, para o qual ela contribuiu valiosamente com a propaganda intensa espalhada pelo país pela quasi totalidade dos seus membros, levam-nos a aceitar, sem hesitações, a verdade daquela afirmação e a reconhecer que, decretada que seja uma contribuição equitativa, toda a classe se fará colectar dentro da verba que a cada um corresponda.

Não deve o Congresso aceitar a primeira fórmula proposta na dita representação, abolindo a verba 113.^a da tabela B, e englobando aquela indústria na verba 112.^a, porque de tal medida resultaria uma injustificada redução de receita do Estado; nem pode aceitar a segunda fórmula reduzindo a verba 113.^a a 5% nas terras de 1.^a ordem porque a isso se opõe o artigo 19.^o da lei de 31 de Março de 1896, que fixa a taxa no quadro geral das indústrias agrupadas em classes.

É forçoso, porém, fazer cessar a injustiça que os reclamantes há muito vem sofrendo e isto consegue-se transferindo a indústria de «caixeiro viajante» da tabela B para a tabela A do regulamento de 16 de Julho de 1896 e estabelecendo-lhe uma taxa progressiva, por percentagem sobre os ordenados, calculada de forma que a contribuição a exigir desta classe fique equiparada à que pagam as classes correlativas, e o Estado não deixe de arrecadar a soma de imposto, antes arrecade soma maior, que até hoje tem recebido.

Com o projecto que tenho a honra de

submeter à vossa apelação, julgo ter atingido estes dois fins.

Tomando por base o número de 500 contribuintes confessado pela associação, e contando que só 23 dêstes estejam colectados pela classe 8.^a da tabela B e os restantes pela classe 10.^a da mesma tabela, como a associação o afirma, temos que o Estado tem arrecadado uma receita apenas de 2.075\$; se quisermos admitir que, por melhor fiscalização, o número de colectados pela classe 8.^a possa agora subir a 100, ainda a receita do Estado não irá além de 4.000\$. Mas se lhes applicarmos a taxa progressiva que proponho e aceitarmos a média de ordenados, calculada pela associação em 600\$, a média de contribuição será de 9\$ por contribuinte, o que representa uma receita de 4.500\$ ou seja um lucro para o Estado de 2.425\$ em relação aos lançamentos actuais e, na segunda hipótese, um lucro ainda de 500\$.

Não devemos, porém, acreditar que aquela hipótese jamais se realize porque não é fácil ás repartições de finanças a confecção duma matriz que repugna à classe por iníqua e para a qual todos lhes negarão elementos, esquivando-se por todas as formas à respectiva inscrição e resultando afinal em pura perda para o Estado. O que se torna necessário é estabelecer neste serviço a equidade e a justiça para que os interessados sejam os próprios a auxiliar o fisco na confecção da matriz e na fiscalização dos contumazes e tal *desideratum* só pode obter-se passando a colectar esta indústria como se faz com as dos «empregados de Companhia ou empresas Caminhos de Ferro» as dos «empregados de compromissos marítimos» as dos «caixas ou gerentes de quaisquer parçarias ou sociedades em comandita, por acções ou quinhões», etc., todos colectados pela tabela A.

É o que tenho a honra de vos propor no seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o E transferida da tabela B, classe 8.^a, da lei de contribuição industrial de 31 de Março de 1896, para a tabela A da referida lei, a indústria de «caixeiro viajante».

Art. 2.^o Os contribuintes desta indústria ficam pagando a taxa que lhes correspon-

da, na conformidade da colecta adicional à tabela A, criada por esta lei a saber:

Caixeiro viajante.—O que trata da cobrança ou venda de quaisquer objectos ou géneros, para sortimento de estabelecimentos de venda a retalho

Sôbre os seus ordenados:

De 300\$ a 500\$	1 0/0
De 501\$ a 800\$	1 1/2 0/0
De 801\$ a 1.200\$	2 0/0
Acima de 1.200\$	2 1/2 0/0

Lisboa, 27 de Junho de 1913.

Art. 3.º É adicionado ao artigo 77.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896, como elemento para a formação da matriz, o seguinte número:

9.º-A. As informações que, quanto a caixeiros viajantes, são obrigadas a prestar as associações de classe de empregados no comércio ou indústria, dos seus associados e de individuos não associados, que exerçam aquele emprêgo.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

José Dias da Silva.

